



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.767 - DF (2010/0159736-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **ALVINO FRANCISCO ABEGÃO E OUTROS**
ADVOGADO : **FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SUSCITANTE : **ALVINO FRANCISCO ABEGÃO E OUTRO**
SUSCITADO : **SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
SUSCITADO : **CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se cogita de omissão acerca da matéria de fundo em hipótese na qual o conflito de competência sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade, seja em razão da ausência de manifestação de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda, seja porque o incidente foi suscitado de forma inoportuna, muito tempo após iniciado o julgamento do recurso especial.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha. Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília, 05 de dezembro de 2011(data do julgamento)..

Ministro Ari Pargendler
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.767 - DF (2010/0159736-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ALVINO FRANCISCO ABEGÃO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : ALVINO FRANCISCO ABEGÃO E OUTRO
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão resumido na seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. DESCABIMENTO.

1. Para caracterizar-se o conflito de competência é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda.

2. A petição inicial do incidente retrata hipótese substancialmente diversa, em que recursos especiais que dizem respeito a ações discriminatórias são apreciados ora por Turmas da Primeira Seção, ora por Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Como bem posto pelo Sr. Min. Herman Benjamin, *"a competência das Turmas do Superior Tribunal de Justiça está definida no Regimento Interno deste; trata-se de competência relativa, prorrogável"*. Acrescenta que *"a prorrogação indevida de competência deve, evidentemente, ser evitada, mas o meio próprio para esse efeito não é o do conflito, nem o da reclamação porque não houve usurpação da competência da Corte Especial; todo juiz, ou órgão de tribunal, tem competência para decidir acerca de sua própria competência"* (Agravo Regimental na Reclamação nº 5.123/DF).

4. Ademais, este conflito de competência foi suscitado muito tempo após iniciado o julgamento do recurso especial. Caberia à parte interessada arguir eventual ofensa ao Regimento Interno logo após o encaminhamento dos autos ao relator, não sendo admissível aguardar a manifestação do Órgão Colegiado para, somente então, pugnar pela redistribuição do feito. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido (e-STJ fl. 139).

Com amparo no art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, o ora embargante aduz que o aresto impugnado quedou omissso ao deixar de examinar a alegação de que a Segunda Seção *"é competente para julgamento da questão não só em razão do artigo 9º, § 2º, inciso I, do RISTJ, mas também em virtude do disposto no inciso XI, que dispõe caber a turmas de direito privado julgar: 'registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda'"* - e-STJ fls. 152-153.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.767 - DF (2010/0159736-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se cogita de omissão acerca da matéria de fundo em hipótese na qual o conflito de competência sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade, seja em razão da ausência de manifestação de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda, seja porque o incidente foi suscitado de forma inoportuna, muito tempo após iniciado o julgamento do recurso especial.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não se cogita de omissão acerca da matéria de fundo em hipótese na qual o conflito de competência sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade, seja em razão da ausência de manifestação de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda, seja porque o incidente foi suscitado de forma inoportuna, muito tempo após iniciado o julgamento do recurso especial.

A propósito, fragmento do aresto em tela:

O ora agravante suscitou conflito de competência interno em face do ilustre Sr. Ministro Humberto Martins, relator do Recurso Especial nº 1.071.483/SP, por entender que o referido feito deveria ser processado e julgado por uma das Turmas componentes da Segunda Seção em virtude de dizer respeito a domínio e posse, a teor do art. 9º, § 2º, do RISTJ.

Contudo, não pairam dúvidas de que a caracterização do conflito de competência exige a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda, o que não ocorreu no caso vertente, uma vez que não há nos autos o pronunciamento de magistrado algum.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS NO CURSO DE AÇÕES DISTINTAS, SEM IDENTIDADE NEM MESMO QUANTO À CAUSA DE PEDIR. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL (AgCC 111.016/TO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 15.02.11);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE UM DOS JUÍZOS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 115 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para a caracterização de conflito de competência faz-se necessária a manifestação de dois juízos.

2. Ausente essa característica, a espécie não se subsume ao art. 115 do CPC, não havendo como esta Corte se pronunciar sobre competência em tese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgCC 89.359/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 30.06.09);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE – DECLINAÇÃO SUA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA A JUSTIÇA FEDERAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL – HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELO ARTIGO 115 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE CONFLITO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEVERIA SER ATACADA VIA AGRAVO PERANTE O TRIBUNAL DE 2º GRAU – NÃO-CONHECIMENTO.

I. O conflito de competência, positivo ou negativo, depende da manifestação de dois ou mais juízos, declarando-se competentes ou incompetentes para funcionarem no feito. Inteligência do artigo 115 do CPC.

II. Decisões interlocutórias proferidas pelo Juízo de 1º Grau devem ser atacadas via agravo perante o Tribunal competente.

III. Não conheceram do conflito (CC 89.465/MG, Rel. Min. Jane Silva, DJU 18.10.07).

Na verdade, a petição inicial do incidente retrata hipótese substancialmente diversa, em que recursos especiais que dizem respeito a ações discriminatórias são apreciados ora por Turmas da Primeira Seção, ora por Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse passo, de acordo com o voto proferido pelo ilustre Sr. Min. Herman Benjamin no Agravo Regimental na Reclamação nº 5.123/DF, ao encampar as palavras lançadas pelo eminente Sr. Min. Ari Pargendler em decisão singular, *"a competência das Turmas do Superior Tribunal de Justiça está definida no Regimento Interno deste; trata-se de competência relativa, prorrogável"*. Acrescenta que *"a prorrogação indevida de competência deve, evidentemente, ser evitada, mas o meio próprio para esse efeito não é o do conflito, nem o da reclamação porque não houve usurpação da competência da Corte Especial; todo juiz, ou órgão de tribunal, tem competência para decidir acerca de sua própria competência"*.

Ademais, frise-se que o conflito de competência em tela foi suscitado muito tempo após iniciado o julgamento do recurso especial. Caberia à interessada arguir eventual ofensa ao Regimento Interno logo após o encaminhamento dos autos ao relator, não sendo admissível que aguarde a manifestação de membros do Órgão Colegiado para somente então pugnar pela redistribuição do feito (e-STJ fls. 141-145).

Não ocorrendo a omissão, torna-se impositiva a rejeição dos aclaratórios.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0159736-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
CC 113.767 / DF

EM MESA

JULGADO: 05/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉU	: ALVINO FRANCISCO ABEGÃO E OUTROS
SUSCITANTE	: ALVINO FRANCISCO ABEGÃO E OUTRO
ADVOGADOS	: FLÁVIO LUIZ YARSHELL SALVADOR LOPES JUNIOR GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM
SUSCITADO	: SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	: CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ALVINO FRANCISCO ABEGÃO E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE	: ALVINO FRANCISCO ABEGÃO E OUTRO
SUSCITADO	: SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	: CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.